



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

**MISTA DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 814,**

**DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.



**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 12, § 13 e § 14:

“Art. 26. ....  
.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até 5 (cinco) anos após notificado do atendimento das condições de autorização.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no §12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, devendo o detentor do registro original ser devidamente indenizado pelo vencedor do certame.

§ 14. A indenização de que trata o § 13 deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias após a realização do certame e antes da emissão da autorização, valorado a 15% (quinze por cento) do produto entre a potência instalada do empreendimento e o valor do investimento utilizado para cálculo da garantia de fiel cumprimento.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A ANEEL estabeleceu, nas Resoluções Normativas (RENS) nº 673/2015 e nº 765/2017, condições para que o empreendedor não permaneça com o projeto de seu aproveitamento hidrelétrico por tempo indeterminado, e impeça, por isso, que outros agentes invistam nele. Essas RENS exigem que o agente interessado na exploração de uma usina solicite a outorga de autorização em até 60 dias após atender às condições para solicitá-la.

No entanto, mesmo que o agente não tenha comercializado sua energia em um Leilão de Energia Nova (LEN), de forma a firmar contratos de venda e viabilizar a construção do seu projeto, a necessidade de solicitar a outorga é mantida. Ocorre que, após a emissão de sua outorga, fica estabelecido um cronograma de implantação da sua usina, que pode acarretar em severas penalidades e depósito de garantia de fiel cumprimento, caso não seja cumprido. Além disso, inicia-se a contagem do tempo de outorga, que reduzirá o período de comercialização utilizado para amortizar os investimentos. O resultado disso é a necessidade de preços maiores para viabilizar a implantação do projeto.

O dispositivo proposto nesta emenda tem o objetivo de permitir que os empreendedores tenham tempo hábil para implantar a usina e, caso não atendam às condições e não aportem a garantia de fiel cumprimento, percam o direito ao projeto cedendo-o aos demais agentes interessados, mediante licitação e correspondente indenização ao detentor do registro original. Isso é importante para garantir ao agente que arcou com os custos do projeto o retorno financeiro devido.

Sugere-se então que fique a critério do agente a solicitação da outorga, limitada a cinco anos após o atendimento das condições de autorização, de forma a corrigir a distorção de atribuir custos ao agente antes que ele tenha qualquer garantia de retorno do investimento. Sugere-se o prazo de cinco anos, tendo em vista ser esse o prazo de validade da Licença Prévia, uma das condições para autorização do empreendimento. Após o vencimento, recomeça-se o processo de requerimento de intenção à outorga de autorização, o que faz com que o agente perca a prioridade em relação ao empreendimento. Assim, nem o agente é onerado com multas ou redução do prazo de outorga, nem a construção dos empreendimentos fica prejudicada.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

**EVANDRO ROMAN (PSD/PR)**  
Deputado Federal



CD/18243.77648-91